

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.507, de 2023, do Senador Alan Rick, que *dispõe sobre a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural em caso de prejuízo por queda nos preços dos produtos vinculados a atividade rural financiada.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4.507, de 2023, de autoria do Senador ALAN RICK, que *dispõe sobre a prorrogação do pagamento de financiamentos relacionados a operações de crédito rural em caso de prejuízo por queda nos preços dos produtos vinculados a atividade rural financiada.*

O PL nº 4.507, de 2023, é composto por quatro artigos.

O art. 1º define que o objetivo da futura lei seria prorrogar o pagamento de financiamentos de operações de crédito rural em caso de prejuízo por queda nos preços dos produtos da atividade rural financiada.

O art.2º estabelece que poderão ser prorrogadas, por até trinta e seis meses, as parcelas vencidas e vincendas no período de 1º de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2023 das operações de crédito rural de que trata o PL. O § 1º do artigo determina que o montante que não for pago durante o período de que trata o *caput* deverá ser diluído nas demais parcelas, com incidência dos encargos contratuais originalmente pactuados.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5328376032>

O art. 3º determina que o agricultor familiar que, nos termos do PL, tiver prejuízo por queda nos preços dos produtos de sua atividade rural, receberá anistia total das dívidas de crédito rural contraídas.

O art. 4º estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

O autor fundamenta que a Proposição pretende, com a prorrogação por trinta e seis meses dos financiamentos e empréstimos contratados no âmbito de crédito rural, aliviar a situação daqueles pequenos produtores rurais que mal conseguem pagar os custos das operações de crédito contratadas. E ainda conceder anistia total aos pequenos produtores rurais que comprovadamente perderam sua produção agropecuária em face de desvalorização econômica de seu produto.

O PL foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 27/09/2023, foi apresentada a Emenda nº 01, de autoria do Senador MECIAS DE JESUS, para que o montante que não for pago durante o período de 1º de agosto de 2022 até 31 de dezembro de 2023 possa ser diluído nas demais parcelas, devendo ser reduzidas de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Adicionalmente, a Emenda propõe que o devedor poderá optar pelo pagamento à vista, com redução de 10% (dez por cento) do valor do débito e com as mesmas reduções sancionatórias para aqueles que optarem pela diluição dos débitos.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos II e X do art. 104-B do RISF, compete à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária e política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural, respectivamente.

Em decorrência, cumpre-nos, nesta ocasião, a apresentação primordial da análise de mérito do PL nº 4.507, de 2023.

Entendemos que a iniciativa do nobre Senador ALAN RICK se mostra extremamente relevante para aliviar a situação daqueles produtores rurais que se encontram em situação de inadimplência em decorrência de sua perda de capacidade de pagamento advinda da queda dos preços de sua produção.

De fato, em muitas situações, esses produtores rurais enfrentaram custos de produção muito mais significativos do que a média histórica e se encontram em situação de insolvência por essa razão e, não raramente, pelas tragédias naturais que se verificaram nos últimos anos, como secas históricas nas Regiões Norte e Nordeste e mesmo chuvas torrenciais no Sul do País, como ocorreu recentemente no Estado do Rio Grande do Sul, que deixou milhares de famílias em desalento e com perda total de sua produção e, consequentemente, de sua capacidade de honrar seus compromissos.

O Autor do PL, na Justificação, argumenta que, no caso da pecuária, o preço da arroba caiu 30%, enquanto no caso dos grãos a queda chega a 40%. Assim, os produtores rurais têm sentido que o preço dos seus produtos não tem acompanhado os custos, o que tem levado milhares de produtores a enfrentarem dificuldades para pagar os custos. Adicionalmente, houve queda do poder aquisitivo da população ainda decorrente da pandemia mundial de Covid-19.

No que diz respeito à técnica legislativa, embora o foco nesta Comissão seja o mérito, entende-se que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, exceto pelo “§1º” do art. 2º, que deveria ser transformado para “Parágrafo único”, já que inexiste outro parágrafo no artigo. Seria uma medida compulsória para boa adequação à técnica legislativa.

No entanto, ante a apresentação da Emenda nº 1 – T, do insigne Senador MECIAS DE JESUS, que sugeriu, na prorrogação das dívidas dos produtores rurais, um parágrafo para a exclusão das multas moratórias e sancionatórias, e, em outro, além dessa exclusão, um desconto para pagamento antecipado, sem alterar as condições de anistia para os pequenos produtores que contam com condições mais favoráveis, entendemos que esses dois parágrafos devam ser renumerados para §§ 2º e 3º e mantido o atual §1º do art.

2º do PL, sem a inclusão do termo “(NR)”, por não se tratar de alteração de lei vigente.

Assim, eventuais multas moratórias e sancionatórias seriam retiradas na prorrogação, seriam, igualmente, retiradas para aqueles que desejarem pagar adiantado com desconto de 10% (dez por cento) e as parcelas reajustadas teriam as mesmas condições de pagamento originalmente contratadas.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovAÇÃO** do PL nº 4.507, de 2023, e pela **aprovAÇÃO** da Emenda nº 1 – T, com renumeração dos seus §§1º e 2º na seguinte forma: onde-se lê §§1º e 2º na Emenda nº 1 – T do art. 2º no Projeto de Lei (PL) nº 4.507, de 2023, leia-se §§2º e 3º, sem a inclusão do termo “(NR)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



l12023-13291

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5328376032>